

+ ADENDA

Boletim Laboral Portugal

JANEIRO DE 2021



ESTADO DE EMERGÊNCIA • DECLARAÇÃO • DIREITOS FUNDAMENTAIS PARCIALMENTE SUSPENSOS

Decreto do Presidente da República n.º 6-B/2021, de 13-1

Renova - sob proposta do Governo e obtida a necessária autorização da Assembleia da República, através da Resolução n.º 1-B/2021, de 13-1 - a declaração do estado de emergência, com fundamento na verificação de uma situação de calamidade pública e com a duração de 15 dias, entre as 00h00m de 16-1-2021 e as 23h59m de 30-1-2021, sem prejuízo de ulteriores renovações, nos termos da lei. Modifica ainda, nos mesmos termos, a declaração de estado de emergência em vigor, das 00h00m de 14-1-2020 às 23h59m de 15-1-2021.

O estado de emergência agora declarado abrange todo o território nacional e implica a parcial suspensão, dentro dos limites estabelecidos, do exercício dos seguintes direitos fundamentais:

1. DIREITOS À LIBERDADE E DE DESLOCAÇÃO:

- 1.1 Podem ser impostas as restrições necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate à epidemia, podendo as medidas a adotar ser calibradas em função do grau de risco de cada município, podendo, para este efeito, os mesmos ser agrupados de acordo com os dados e avaliação das autoridades competentes, com base no melhor conhecimento científico, incluindo a proibição de circulação na via pública, bem como a interdição das deslocações que não sejam justificadas nos termos dos pontos 1.4 e 1.5.
- 1.2 Na medida do estritamente necessário e de forma proporcional, pode ser imposto o confinamento compulsivo em estabelecimento de saúde, no domicílio ou, não sendo aí possível, noutra local definido pelas autoridades competentes, de pessoas portadoras do vírus SARS-CoV-2, ou em vigilância ativa.
- 1.3 Para efeitos do exercício do direito de voto nas eleições para o Presidente da República, os idosos acolhidos em estruturas residenciais devem ser considerados em confinamento obrigatório.
- 1.4 As restrições referidas no ponto 1.1 devem prever as regras indispensáveis para a obtenção de cuidados de saúde, para apoio a terceiros, nomeadamente idosos, incluindo os acolhidos em estruturas residenciais, para a deslocação e frequência de estabelecimentos de ensino, para a deslocação para os locais de trabalho quando indispensável, para a produção e abastecimento de bens e serviços e para a deslocação por outras razões ponderosas, cabendo ao Governo, nesta eventualidade, especificar as situações e finalidades em que a liberdade de circulação individual, preferencialmente desacompanhada, se mantém.
- 1.5 Para além das exceções previstas no ponto 1.4, deve ser prevista a possibilidade de livre deslocação para o exercício do direito de voto nas eleições para o Presidente da República.

2. INICIATIVA PRIVADA, SOCIAL E COOPERATIVA

- 2.1 Podem ser utilizados pelas autoridades públicas competentes, preferencialmente por acordo, os recursos, meios e estabelecimentos de prestação de cuidados de saúde integrados nos sectores privado, social e cooperativo, mediante justa compensação, em função do necessário para assegurar o tratamento de doentes com Covid-19 ou a manutenção da atividade assistencial relativamente a outras patologias.
- 2.2 Podem ser adotadas as medidas adequadas e indispensáveis para garantir as condições de normalidade na produção, transporte, distribuição e abastecimento de bens e serviços essenciais à atividade do setor da saúde, designadamente com vista a assegurar o acesso e a regularidade no circuito dos medicamentos e vacinas, dos dispositivos médicos e de outros produtos de saúde, como biocidas, soluções desinfetantes, álcool e equipamentos de proteção individual.
- 2.3 Pode ser determinado pelas autoridades públicas competentes o encerramento total ou parcial de estabelecimentos, serviços, empresas ou meios de produção e impostas alterações ao respetivo regime ou horário de funcionamento, devendo o Governo continuar a prever mecanismos de apoio e proteção social, no quadro orçamental em vigor.
- 2.4 O encerramento de instalações e estabelecimentos, ao abrigo do presente decreto, não pode ser invocado como fundamento de resolução, denúncia ou outra forma de extinção de contratos de arrendamento não habitacional ou de outras formas contratuais de exploração de imóveis.
- 2.5 Podem ser adotadas medidas de controlo de preços e de combate à especulação ou ao açambarcamento de determinados produtos ou materiais.
- 2.6 Podem ser limitadas as taxas de serviço e comissões cobradas, aos operadores económicos e aos consumidores, pelas plataformas intermediárias de entregas ao domicílio na venda de bens ou na prestação de serviços.

3. DIREITOS DOS TRABALHADORES

- 3.1 Podem ser mobilizados, pelas autoridades públicas competentes e no respeito dos seus restantes direitos, trabalhadores de entidades públicas, privadas, do sector social ou cooperativo, independentemente do respetivo tipo de vínculo ou conteúdo funcional e mesmo não sendo profissionais de saúde (designadamente servidores públicos em isolamento profilático ou abrangidos pelo regime excepcional de proteção de imunodeprimidos e doentes crónicos),

para apoiar as autoridades e serviços de saúde, especificamente na realização de inquéritos epidemiológicos, no rastreio de contactos e no seguimento de pessoas em vigilância ativa.

- 3.2 Pode ser limitada a possibilidade de cessação, a pedido dos interessados, dos vínculos laborais de trabalhadores dos serviços e estabelecimentos integrados no Serviço Nacional de Saúde, por período não superior à duração do estado de emergência e por necessidades imperiosas de serviço.
- 3.3 Pode ser imposta a adoção do regime de teletrabalho, independentemente do vínculo laboral, sempre que as funções em causa o permitam e o trabalhador disponha de condições para as exercer.

4. DIREITO AO LIVRE DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE E VERTENTE NEGATIVA DO DIREITO À SAÚDE

- 4.1 Podem ser impostas:

- a utilização de máscara;
- a realização de controlos de temperatura corporal, por meios não invasivos;
- a realização de testes de diagnóstico de SARS-CoV-2.

- 4.2 Designadamente para efeitos de acesso e permanência no local de trabalho ou como condição de acesso a serviços ou instituições públicas, estabelecimentos de ensino ou de formação profissional e espaços comerciais, culturais ou desportivos, na utilização de meios de transporte ou relativamente a pessoas institucionalizadas ou acolhidas em estruturas residenciais, estabelecimentos de saúde, estabelecimentos prisionais ou centros educativos e respetivos trabalhadores.

5. DIREITO À CIRCULAÇÃO INTERNACIONAL

Podem ser estabelecidos pelas autoridades públicas competentes, em articulação com as autoridades europeias e em estrito respeito pelos Tratados da União Europeia, controlos fronteiriços de pessoas e bens, incluindo controlos sanitários e fitossanitários em portos e aeroportos, com a finalidade de impedir a entrada em território nacional ou de condicionar essa entrada à observância das condições necessárias a evitar o risco de propagação da epidemia ou de sobrecarga dos recursos afetos ao seu combate, designadamente impondo a realização de teste de diagnóstico de SARS-CoV-2 ou o confinamento compulsivo de pessoas em local definido pelas autoridades competentes.

6. DIREITO À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

6.1 Pode haver lugar ao tratamento de dados pessoais na medida do estritamente indispensável para a concretização das medidas previstas nos n.ºs 3 e 4 do seu artigo 4.º (relativos à suspensão parcial de direitos dos trabalhadores e do direito ao livre desenvolvimento da personalidade, bem como à vertente negativa do direito à saúde) e no seu artigo 5.º (sobre realização de inquéritos epidemiológicos, no rastreio de contactos e no seguimento de pessoas em vigilância ativa).

6.2 Nas limitações ao direito ao livre desenvolvimento da personalidade e à vertente negativa do direito à saúde (v. *supra* o ponto 4), não será “possível guardar memória ou registo das medições de temperatura corporal efetuadas nem dos resultados dos testes de diagnóstico de SARS-CoV-2”.

6.3 Os dados relativos à saúde podem ser acedidos e tratados por profissionais de saúde, incluindo os técnicos laboratoriais responsáveis pela realização de testes de diagnóstico de SARS-CoV-2, por estudantes de medicina ou enfermagem, bem como por outros profissionais envolvidos na realização de inquéritos epidemiológicos, no rastreio de contactos e no seguimento de pessoas em vigilância ativa.

Prescreve, expressamente, que a presente declaração de estado de emergência não afeta “em caso algum, os direitos à vida, à integridade pessoal, à identidade pessoal, à capacidade civil e à cidadania, à não retroatividade da lei criminal, à defesa dos arguidos e à liberdade de consciência e religião”. E reafirma-o quanto às “liberdades de expressão e de informação”, de “atividade dos partidos políticos ou dos candidatos a cargos políticos eletivos”. Mais acrescenta que “em caso algum pode ser posto em causa o princípio do Estado unitário ou a continuidade territorial do Estado”.

Relembra, em linha com os anteriores Decretos do Presidente da República sobre esta matéria que, nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 44/86, de 30-9, que estabelece o regime do estado de sítio e do estado de emergência, “a violação do disposto” na declaração e execução deste “faz incorrer os respetivos autores em crime de desobediência”.

Entrou imediatamente em vigor.

ESTADO DE EMERGÊNCIA • REGULAMENTAÇÃO

Decreto n.º 3-A/2021, de 14-1

Regulamenta a prorrogação do estado de emergência efetuada pelo Decreto do Presidente da República n.º 6-B/2021, de 13-1.

Mantendo (e adaptando) várias regras já adotadas em renovações anteriores do estado de emergência, estabelece, contudo, um conjunto de “medidas restritivas adicionais com vista a procurar inverter o crescimento acelerado da pandemia e a salvar vidas, assegurando, no entanto, que as cadeias de abastecimento fundamentais de bens e serviços essenciais se mantêm”.

De entre estas, destacar-se-ão em seguida aquelas que têm especial incidência em sede laboral.

1. DEVER GERAL DE RECOLHIMENTO DOMICILIÁRIO (artigo 4.º)

1.1 Proibição de circulação em espaços e vias públicas (e em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas), e imposição aos cidadãos de um dever de permanência no respetivo domicílio.

1.2 Previsão de um conjunto de exceções à proibição e à imposição referidas em 1.1, apresentadas como “deslocações autorizadas”, nas quais se contam, entre outras, as que visam:

- a aquisição de bens e serviços essenciais;
- o acesso a serviços públicos e a participação em atos processuais junto das entidades judiciais ou em atos da competência de notários, advogados, solicitadores ou oficiais de registo;
- o desempenho de atividades profissionais ou equiparadas, quando não haja lugar ao teletrabalho, bem como a procura de trabalho ou resposta a uma oferta de trabalho;
- atender a motivos de saúde (por ex., para obtenção de cuidados de saúde, transporte de pessoas a quem devam ser administrados tais cuidados ou dádiva de sangue);
- o acolhimento de emergência de vítimas de violência doméstica ou de tráfico de seres humanos, bem como deslocações para efeitos de intervenção no âmbito da proteção das crianças e jovens em perigo (caso das comissões de proteção de crianças e jovens e das equipas multidisciplinares de assessoria técnica aos tribunais);

- a assistência a pessoas vulneráveis, pessoas em situação de sem-abrigo, pessoas com deficiência, filhos, progenitores, idosos ou dependentes, ou outras razões familiares imperativas (por ex., o cumprimento de partilha de responsabilidades parentais, determinada por acordo entre os respetivos titulares ou pelo tribunal competente);
- a frequência por menores de estabelecimentos escolares, creches e a deslocação dos seus acompanhantes, bem como as deslocações de estudantes para instituições de ensino superior ou outros estabelecimentos escolares;
- a frequência de formação e a realização de provas e exames, bem como a realização de inspeções;
- a frequência de estabelecimentos no âmbito de respostas sociais na área das deficiências;
- a atividade física e desportiva ao ar livre;
- a participação em cerimónias religiosas, incluindo celebrações comunitárias;
- a fruição de momentos ao ar livre e o passeio dos animais de companhia, os quais devem ser de curta duração e ocorrer na zona de residência, desacompanhados ou na companhia de membros do mesmo agregado familiar que coabitam;
- a assistência de animais por médicos veterinários, detentores de animais para assistência médico-veterinária, cuidadores de colónias reconhecidas pelos municípios, voluntários de associações zoófilas com animais a cargo que necessitem de se deslocar aos abrigos de animais e pelos serviços veterinários municipais para recolha e assistência de animais, bem como a alimentação de animais;
- a participação em ações de voluntariado social;
- a visita a utentes de estruturas residenciais para idosos e para pessoas com deficiência, unidades de cuidados continuados integrados da Rede Nacional de Cuidados Integrados e outras respostas dedicadas a pessoas idosas, bem como para atividades realizadas nos centros de dia;
- as visitas, quando autorizadas, ou entrega de bens essenciais a pessoas incapacitadas ou privadas de liberdade de circulação;
- a participação, em qualquer qualidade, no âmbito

da campanha eleitoral ou da eleição do Presidente da República, designadamente para efeitos do exercício do direito de voto;

- o acesso a estações e postos de correio, agências bancárias e agências de mediadores de seguros ou seguradoras;
- o exercício da liberdade de imprensa;
- outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade imprevisível, desde que devidamente justificados;
- o retorno ao domicílio, subsequente às várias deslocações permitidas.

1.3 É admitida a circulação de veículos particulares na via pública, incluindo o reabastecimento em postos de combustível, nas situações referidas no n.º 1.2 (salvo nas relativas à fruição de momentos ao ar livre e ao passeio de animais de companhia).

1.4 Em todas as deslocações efetuadas devem ser respeitadas as recomendações e as ordens determinadas pelas autoridades de saúde e pelas forças e serviços de segurança, designadamente as respeitantes às distâncias a observar entre as pessoas.

2. TELETRABALHO E ORGANIZAÇÃO DESFASADA DE HORÁRIOS (artigo 5.º)

2.1 Obrigatoriedade da adoção do regime de teletrabalho

- independentemente do vínculo laboral, da modalidade ou da natureza da relação jurídica;
- sempre este seja compatível com a atividade desempenhada e o trabalhador disponha de condições para a exercer;
- sem necessidade de acordo das partes.

2.2 Expressa previsão de que o trabalhador em regime de teletrabalho tem os mesmos direitos e deveres dos demais trabalhadores:

- sem redução de retribuição;
- quanto a limites do período normal de trabalho e outras condições de trabalho (segurança e saúde, reparação de danos emergentes de acidente de trabalho ou doença profissional).

2.3 Expressa previsão de que o trabalhador em regime de teletrabalho mantém o direito ao subsídio de refeição que já lhe fosse devido.

2.4 Imposição ao empregador da disponibilização dos equipamentos de trabalho e de comunicação necessários à prestação de trabalho em regime de teletrabalho.

2.5 Previsão de que, quando tal disponibilização não seja possível e o trabalhador nisso consinta, o teletrabalho seja realizado através dos meios que este detenha, cabendo em tal hipótese ao empregador “a devida programação e adaptação às necessidades inerentes à prestação do teletrabalho”.

2.6 Imposição às empresas utilizadoras de trabalho temporário ou beneficiárias de prestações de serviços das obrigações estabelecidas nos n.ºs 2.4 e 2.5, relativamente aos trabalhadores ou prestadores às mesmas afetos.

2.7 Inaplicabilidade de tudo o que antecede aos trabalhadores de serviços essenciais definidos no artigo 10.º do DL n.º 10-A/2020, de 13-3, bem como aos integrados nos estabelecimentos referidos no artigo 2.º, n.º 4, do DL n.º 79-A/2020, de 1-10 (estabelecimentos de educação pré-escolar das instituições do setor social e solidário que integram a rede nacional da educação pré-escolar, ofertas educativas e formativas, letivas e não letivas, dos ensinos básico e secundário, ministradas em estabelecimentos de ensino particular e cooperativo de nível não superior, incluindo escolas profissionais privadas), relativamente aos quais o teletrabalho não é obrigatório.

2.8 Consideram-se funções não compatíveis com a atividade desempenhada, entre outras, as dos trabalhadores:

- que prestam atendimento presencial em serviços públicos;
- diretamente envolvidos na Presidência Portuguesa do Conselho da União Europeia;
- relativamente ao quais assim seja determinado pelos membros do Governo responsáveis pelos respetivos serviços, ao abrigo do respetivo poder de direção.

2.9 Obrigatoriedade de organização desfasada de horários, sempre que não seja possível a adoção do regime de teletrabalho e independentemente do número de trabalhadores, traduzindo-se esta:

- na diferenciação das horas de entrada e de saída dos locais de trabalho e

- na adoção das medidas técnicas e organizacionais que garantam o distanciamento físico e a proteção dos trabalhadores, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 3.º e 4.º do DL n.º 79-A/2020, de 1-10 (sobre organização e alteração de horários de trabalho).

3. USO DE MÁSCARAS OU VISEIRAS (artigo 6.º)

3.1 Obrigatoriedade do uso de máscaras ou viseiras para o acesso ou permanência em locais de trabalho que mantenham a respetiva atividade, sempre que o distanciamento físico recomendado pelas autoridades de saúde se mostre impraticável.

3.2. Inaplicabilidade de tal obrigação aos trabalhadores “quando estejam a prestar o seu trabalho em gabinete, sala ou equivalente que não tenha outros ocupantes ou quando sejam utilizadas barreiras físicas impermeáveis de separação e proteção entre trabalhadores”.

3.3 Sujeição destas duas hipóteses ao regime estabelecido no artigo 13.º-B do DL n.º 10-A/2020, de 13-3 (relativo ao uso de máscaras e viseiras em diversos contextos).

4. CONTROLO DA TEMPERATURA CORPORAL (artigo 7.º)

4.1 Genericamente permitido.

4.2 Desde que seja realizado “por meios não invasivos”, ou seja:

- “sempre através de equipamento adequado a este efeito, que não pode conter qualquer memória ou realizar registos das medições efetuadas”;

- “por trabalhador ao serviço da entidade responsável pelo local ou estabelecimento (que fica sujeito a sigilo profissional), não sendo admissível qualquer contacto físico com a pessoa visada”;

- e sendo, também, proibida qualquer associação do registo da temperatura corporal à identidade da pessoa (salvo autorização expressa desta).

4.3 Como condição de acesso ao local de trabalho cuja atividade se mantenha.

4.4 E, bem assim, “a serviços ou instituições públicas, a estabelecimentos educativos, de ensino e de formação

profissional, a espaços comerciais, culturais ou desportivos” cuja atividade se mantenha, bem como “a meios de transporte, a estabelecimentos de saúde, a estabelecimentos prisionais ou a centros educativos, e a estruturas residenciais”.

4.5 Pode ser impedido o acesso aos locais mencionados em 4.3 e 4.4 sempre que a pessoa em causa:

- recuse a medição de temperatura corporal ou
- apresente um resultado superior à normal temperatura corporal, considerando-se como tal uma temperatura corporal igual ou superior a 38°C, tal como definida pela DGS.

4.6 É considerada falta justificada a impossibilidade de acesso de um trabalhador ao seu local de trabalho, sempre que a medição da sua temperatura corporal resulte num valor superior ao normal (v. o n.º 4.5).

5. SUJEIÇÃO À REALIZAÇÃO DE TESTES DE DIAGNÓSTICO DE SARS-CoV-2 (artigo 8.º)

5.1 Podem ser sujeitos à realização de testes de diagnóstico de SARS-CoV-2, entre outros, os trabalhadores:

- de estabelecimentos de prestação de cuidados de saúde;
- de estabelecimentos de educação, de ensino e formação profissional e das instituições de ensino superior;
- de estruturas residenciais para idosos, unidades de cuidados continuados integrados da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados e de outras respostas dedicadas a pessoas idosas, bem como a crianças, jovens e pessoas com deficiência;
- do Corpo da Guarda Prisional e os demais trabalhadores da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP), no exercício das suas funções e por causa delas, para efeitos de acesso e permanência no local de trabalho;
- do Corpo da Guarda Prisional, sempre que, no exercício das funções e por causa delas, acedam ou permaneçam a outros locais a propósito do transporte e guarda de reclusos, designadamente unidades de saúde e tribunais.

5.2 A realização de testes de diagnóstico de SARS-CoV-2 referidos no n.º 5.1 “é determinada pelo responsável máximo do respetivo estabelecimento ou serviço”.

5.3 Considera-se falta justificada a impossibilidade de acesso de um trabalhador ao respetivo local de trabalho decorrente do resultado positivo do teste de diagnóstico de SARS-CoV-2s.

5.4 O que antecede não prejudica a genérica sujeição de todos estes trabalhadores a medições de temperatura corporal, nos termos do artigo 5.º do Decreto n.º 11/2020, de 6-12 (v. supra o n.º 4).

6. SUSPENSÃO EXCECIONAL DA CESSAÇÃO DE CONTRATOS DE TRABALHO (artigo 9.º)

6.1 Enquanto se mantiver o estado de emergência.

6.2 Fica suspensa, temporária e excecionalmente e por necessidades imperiosas de serviço, a possibilidade de fazer cessar os contratos de trabalho de profissionais de saúde vinculados aos serviços e estabelecimentos integrados no Serviço Nacional de Saúde (SNS), qualquer que seja a natureza jurídica do vínculo.

6.3 Esta limitação vale para qualquer forma de cessação, seja por iniciativa do empregador, seja por iniciativa do trabalhador, salvo nas situações excecionais devidamente fundamentadas e autorizadas pelo órgão dirigente.

6.4 O que antecede vale também para a cessação de contratos individuais de trabalho por revogação ou denúncia e a cessação de contratos de trabalho em funções públicas mediante extinção por acordo, denúncia ou exoneração, a pedido do trabalhador.

7. MEDIDAS EXCECIONAIS NO DOMÍNIO DA SAÚDE PÚBLICA (artigo 10.º)

7.1 O membro do Governo responsável pela área da saúde, com faculdade de delegação, pode determinar, entre outras medidas excecionais, a mobilização dos trabalhadores dos serviços e estabelecimentos integrados no SNS que requeiram a cessação por denúncia dos respetivos contratos de trabalho ou contratos de trabalho em funções públicas.

7.2 Tal medida, como as demais previstas neste artigo 8.º, é estabelecida preferencialmente por acordo ou, na falta deste, unilateralmente mediante justa compensação, nos termos do DL n.º 637/74, de 20-11.

8. REFORÇO DA CAPACIDADE DE RASTREIO (artigo 11.º)

- 8.1 Com vista a reforçar a capacidade de rastreio das autoridades e serviços de saúde pública, pode ser determinada a mobilização de recursos humanos, designadamente para a realização de inquéritos epidemiológicos, para o rastreio de contactos de doentes com COVID-19 e para o seguimento de pessoas em vigilância ativa.
- 8.2 Tais tarefas podem ser realizadas “por quem não seja profissional de saúde”.
- 8.3 Os recursos humanos referidos no n.º 6.1 podem ser “trabalhadores de entidades públicas da Administração direta e indireta do Estado e das autarquias locais, privadas, do setor social ou cooperativo, independentemente do vínculo profissional ou conteúdo funcional, que se encontrem em isolamento profilático, estejam na situação prevista no artigo 25.º-A do DL n.º 10-A/2020, de 1-3 (regime excecional de proteção de imunodeprimidos e doentes crónicos) e que não estejam em regime de teletrabalho, ou sejam agentes de proteção civil ou docentes com ausência de componente letiva”.
- 8.4 A afetação destes trabalhadores às funções referidas no n.º 6.1 “deve ter em conta a respetiva formação e conteúdo funcional, sendo a mobilização e coordenação de pessoas operacionalizada mediante despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração pública, do trabalho, da solidariedade social, da saúde e da área setorial a que o trabalhador se encontre afetado, quando aplicável”.
- 8.5 Durante o período de mobilização, e desde que se encontrem garantidas condições de trabalho que especialmente assegurem a proteção da sua saúde, pode ser imposto aos trabalhadores por aquela abrangidos o exercício de funções em local e horário diferentes dos habituais – com exceção, relativamente à mudança de local de trabalho, dos “trabalhadores que se encontrem em isolamento profilático”.
- 8.6 Os trabalhadores que sejam mobilizados por força do artigo 9.º do Decreto n.º 11/2020, de 6-12, mantêm todos os direitos inerentes ao lugar de origem e não podem ser prejudicados no desenvolvimento da sua carreira.

9. ENCERRAMENTO DE INSTALAÇÕES E DE ESTABELECIMENTOS (ARTIGOS 14.º E 15.º)

- 9.1 Imposição do encerramento das instalações e dos estabelecimentos referidos no Anexo I deste Decreto n.º 3-A/2021, de 14-1, que dele faz parte integrante.
- 9.2 Imposição da suspensão das atividades de comércio a retalho e de prestação de serviços em estabelecimentos abertos ao público, ou de modo itinerante, com exceção daquelas que disponibilizem bens de primeira necessidade ou outros bens considerados essenciais ou que prestem serviços de primeira necessidade ou outros serviços considerados essenciais na presente conjuntura (elencadas no anexo II deste Decreto n.º 3-A/2021, de 14-1, que dele faz parte integrante).
- 9.3 Esta suspensão não se aplica:
- aos estabelecimentos de comércio por grosso;
 - aos estabelecimentos que pretendam manter a respetiva atividade exclusivamente para efeitos de entrega ao domicílio ou disponibilização dos bens à porta do estabelecimento, ao postigo ou através de serviço de recolha de produtos adquiridos previamente através de meios de comunicação à distância (click and collect), estando nestes casos interdito o acesso ao interior do estabelecimento pelo público.

Entrou em vigor às 00h00m de 15-1-2021.

TELETRABALHO OBRIGATÓRIO DURANTE O ESTADO DE EMERGÊNCIA • REGIME CONTRAORDENACIONAL

Decreto-Lei n.º 6-A/2021, de 14-1

Altera vários pontos do regime contraordenacional no âmbito da situação de calamidade, contingência e alerta.

De entre estes, cabe destacar a previsão de um específico regime contraordenacional para o teletrabalho obrigatório, no âmbito do estado de emergência.

Nesse sentido, adita ao DL n.º 28-B/2020, de 26-6, um artigo 4.º, cujos n.ºs 1 a 4 prescrevem que:

- durante o estado de emergência e sempre que a respetiva regulamentação assim o determine, é obrigatória a adoção do regime de teletrabalho, independentemente do vínculo laboral, da

modalidade ou da natureza da relação jurídica, sempre que este seja compatível com a atividade desempenhada e o trabalhador disponha de condições para as exercer, sem necessidade de acordo das partes, bem como o cumprimento do respetivo regime;

- constitui contraordenação muito grave a violação do disposto no número anterior, aplicando-se o disposto nos artigos 548.º a 566.º do Código do Trabalho;

- a fiscalização do cumprimento da obrigatoriedade do teletrabalho cabe à Autoridade para as Condições do Trabalho;

- o processamento das contraordenações laborais segue o regime processual aplicável às contraordenações laborais e de segurança social, aprovado pela Lei n.º 107/2009, de 14-9.

Entrou em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Para mais informações, por favor contacte:

DIOGO LEOTE NOBRE Diogo.Leote@mirandalawfirm.com
PAULA CALDEIRA DUTSCHMANN Paula.Dutschmann@mirandalawfirm.com
JOANA VASCONCELOS Joana.Vasconcelos@mirandalawfirm.com
CLÁUDIA DO CARMO SANTOS Claudia.Santos@mirandalawfirm.com
SUSANA RIOS OLIVEIRA (PORTO) Susana.riosoliveira@mirandalawfirm.com

© Miranda & Associados, 2021. A reprodução total ou parcial desta obra é autorizada desde que seja mencionada a sociedade titular do respetivo direito de autor.

Aviso: Os textos desta comunicação têm informação de natureza geral e não têm por objetivo ser fonte de publicidade, oferta de serviços ou aconselhamento jurídico; assim, o leitor não deverá basear-se apenas na informação aqui consignada, cuidando sempre de aconselhar-se com advogado.

Para além do Boletim Laboral, a Miranda emite regularmente um Boletim Fiscal, um Boletim de Direito Público e um Boletim Bancário e Financeiro.

Caso queira conhecer e receber o nosso Boletim Fiscal, por favor envie um e-mail para: boletimfiscal@mirandalawfirm.com.

Caso queira conhecer e receber o nosso Boletim de Direito Público, por favor envie um e-mail para: boletimdireitopublico@mirandalawfirm.com.

Caso queira conhecer e receber o nosso Boletim Bancário e Financeiro, por favor envie um e-mail para: boletimbancariofinanceiro@mirandalawfirm.com.